**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2020

Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA.** Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a adotar medidas administrativas para regulação de pessoal com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único. As medidas administrativas autorizadas pela presente norma visam compatibilizar a necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, compreendidas como política pública de proteção social e de garantia de renda, e o desafio de manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município.

Art. 2º Entre as medidas referentes à gestão de pessoal fica autorizado o Poder Executivo a determinar:

I – concessão unilateral das seguintes medidas administrativas:

a) licença Prêmio, caso tenham sido preenchidos os requisitos legais para sua fruição;

b) férias Coletivas ou férias normais individuais;

c) férias Antecipadas, para servidores públicos que ainda não tenham cumprido o período aquisitivo;

II – alterações na forma de cumprimento de jornada de trabalho, mediante:

a) a instituição de modalidade de trabalho remoto (home office);

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

b) a redução e flexibilização de jornada de trabalho, sem redução de remuneração;

c) a fixação de escalas de trabalho diferenciadas

d) instituição de banco de horas (positivo ou negativo) para compensação em data futura;

III – deslocamento provisório de servidores nas seguintes modalidades:

a) designação para lotação provisória em outros órgãos da administração pública;

b) deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público diverso, integrante ou não da administração pública municipal;

IV – suspensão ou extinção dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT's) e dos termos de compromisso de estágio.

§ 1º A fixação de regime de cumprimento de jornada de trabalho na modalidade de trabalho remoto (home office), prevista na letra "a" do inciso II, não gerará horas extraordinárias, tampouco poderá ser aplicada ao regime de banco de horas.

§ 2º As medidas de instituição de banco de horas (inciso II, letra "d") e de deslocamento para composição de força de trabalho (inciso III, letra "b") dependem da edição prévia de decreto regulamentar para serem implementadas.

§ 3º Na hipótese de suspensão de servidores contratados por tempo determinando (inciso IV), em se tratando de profissionais do Magistério e da Educação, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, a suspensão se dará pelo tempo de suspensão das aulas presenciais, sendo que a remuneração paga nesse período deverá ser considerada como banco de horas negativo, nos termos de decreto regulamentar.

§ 4º Durante o período de suspensão dos termos de compromisso de estágio, referido no inciso IV, fica igualmente suspenso o pagamento de quaisquer benefícios dele decorrentes, como vale transporte e/ou auxílio alimentação, devendo ser garantido pagamento do seguro em favor do estagiário (art. 9º, inc. IV da Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008), por parte da entidade conveniada ou do próprio Município.

04

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

§ 5º As ações adotadas com base na presente legislação são efetuadas sempre a título precário e não geram qualquer direito adquirido ao servidor.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

Art. 4º Ficam convalidados os atos administrativos praticados anteriormente à sua promulgação, desde que compatíveis com o que nela está disciplinado.

Art. 5º Esta lei entra em vigora na data de sua publicação e destina-se a regular os atos administrativos praticados na vigência da situação emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Tijucas (SC), 22 de abril de 2020.

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

APROVADO
EM Primeira Votação
27 / 05 / 2020
Presidente Secretário

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 27 / 04 / 2020
1º Secretário

APROVADO
EM Segunda Votação
28 / 05 / 2020
Presidente Secretário

05

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

# MENSAGEM AO PROJETO DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2020

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

É sempre com extraordinária satisfação que voltamos a este egrégio Poder Legislativo com nossos cordiais e amistosos cumprimentos aos Senhores Vereadores, que honram sobremodo a nossa comuna com sua atividade democrática, nessa vereda segue anexo o Projeto de Lei Complementar nº 076/2020, que tem por finalidade viabilizar a implementação de medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Em virtude da declaração de situação de emergência em saúde pública no Município de Tijucas, por meio do Decreto nº 1516, de 18 de março de 2020, bem como em decorrência da suspensão de atividades nos mais variados órgãos públicos exigem a implementação de diversas medidas administrativas para atendimento às variadas ações e procedimentos ligados à regulação de pessoal e a compatibilização da necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, compreendidas como política pública de proteção social e de garantia de renda, e o desafio de manutenção do equilíbrio financeiro e orçamentário do Município.

Nesse sentido, alguns atos se fazem necessários, tais como a concessão de licença prêmio e férias, a alteração da forma de cumprimento da jornada de trabalho e o deslocamento provisório de servidores, além da suspensão ou extinção de contratos, justificam a aprovação desta proposição, em observância ao princípio da reserva legal, de forma a legitimar a ação estatal, ainda que provisoriamente, enquanto perdurar a pandemia que nos assola.

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Certo de, mais uma vez poder contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação desta proposição, solicitamos que o projeto em pauta seja apreciado e aprovado com a maior brevidade possível, razão pela qual antecipadamente prestamos os mais sinceros agradecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos as Vossas Excelências os protestos de mais alta consideração.

Tijucas (SC), 22 de abril de 2020.

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

07

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabineter@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício nº 083/GAB/2020

Tijucas (SC), 22 de abril de 2020.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vilson Natálio Silvino
Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Tijucas
Nesta

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente para, encaminhar-lhe em anexo copia do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2020, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), acompanhado da respectiva mensagem, para a devida análise e aprovação, se possível, utilize todas os procedimentos regimentais para que o projeto seja apreciado e aprovado com a maior brevidade possível, diante da crise na saúde que assola nosso País, nosso Estado e nosso Município, que consequentemente afeta a nossa economia e nosso orçamento municipal.

Sem mais para o momento, aproveitamos da oportunidade para enviar nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

08

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**Setor Legislativo**

Memorando nº. 025/2020/SELEG

Tijucas/SC, 23 de abril de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar 076/2020, para análise e deliberação.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

ZENIR DIONEI ATANAZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 27/04/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA: Veni no Rodrigo

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PLC 076/2020 que "dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do poder executivo do município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)."

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

**ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076 /2020 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:**

**a)** Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
**b)** Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
**c)** Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
**d)** Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
**e)** Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Vice-Presidente

ODIRLEI RESINI
1º Secretário

RUDNEI DE AMORIM
2º Secretário

RECEBIDO EM: 28/04/2020
NOME:
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

# CERTIFICADO

**CERTIFICA-SE**, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 09). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei Complementar nº. 076/2020, de origem do Poder Executivo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 10 a 13);
b) Publicou-se (folha 11);
c) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 13);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 11 - 12).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 29 de 04 de 2020.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 29/04/2020 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA: Jenina Rodrigues

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
*Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br*

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

# Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

**Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.**

## Resultados

**PLCEX 76/2020 - PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO**

**Ementa:**
DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

**Apresentação:** 23 de Abril de 2020
**Autor:** PREFEITO MUNICIPAL - Prefeito Municipal
**Localização Atual:** ASSESSORIA JURÍDICA - ASSJUR
**Status:** Aguardando emissão de parecer
**Data Fim Prazo (Tramitação):**
**Data da última Tramitação:** 24 de Abril de 2020
**Ultima Ação:** AGUARDANDO EMISSÃO DE PARECER
**Texto Original**
Acompanhar Matéria

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

**Câmara Municipal de Tijucas - SC**
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone:
Site | Fale Conosco

Publicado em
29/04/2020

# Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

## DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).

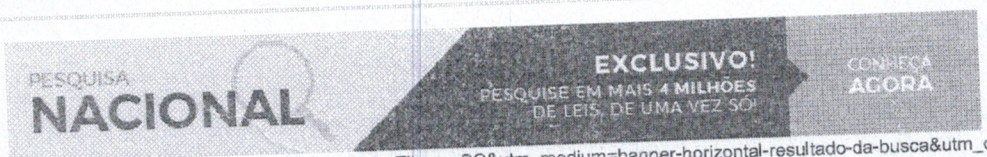
1 ato encontrado na cidade de Tijucas



### Código de Posturas de Tijucas/SC (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, ESTADO DE SANTA CATARINA. (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)

http://leismunicipais.js/aktpj (/codigo-de-posturas-tijucas-sc)




(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+ADMINISTRATIVAS+A+SEREM+ADOTADAS+NO+%C3%82MBITO+DO+PODE
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+ADMINISTRATIVAS+A+SEREM+ADOTADAS+NO+%C3%82MBIT
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+ADMINISTRATIVAS+A+SEREM+ADOTADAS+NO+%C3%82MBIT
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=DISP%C3%95E+SOBRE+MEDIDAS+ADMINISTRATIVAS+A+SEREM+ADOTADAS+NO+%C3%82MBITO+DO+PODE



Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS DE LEI**
De <pauta@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 28/04/2020 12:48

- projeto_de_lei_n__2383_2020.pdf (~2.8 MB)
- PLCEX 076 - MEDIDAS ADMINISTRATIVAS COVID-19 - 2.pdf (~194 KB)
- PLCLE 002 - FERNANDA - ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 45.doc (~58 KB)
- PLOLE 022 - MESA - SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.doc (~52 KB)
- PLOLE 023 - FERNANDA - DETERMINA A PROIBIÇÃO DE VENDA DOS PRODUTOS.doc (~59 KB)
- PLOLE 024 - FERNANDA - DISPÕE SOBRE MEDIDAS DE PROTEÇÃO A POPULAÇÃO TIJUQUENSE.doc (~62 KB)
- PLOLE 025 - JUAREZ - PRAÇA FABRICIO DE AMORIM.doc (~642 KB)

Olá,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que Tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 2383/2020 - EXECUTIVO

PLC Nº 076/2020 - EXECUTIVO

PLC Nº 002/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 022/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 023/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 024/2020 - LEGISLATIVO

PL Nº 025/2020 - LEGISLATIVO

At.te,

Ricardo Alexandre Vieira - Técnico Legislativo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 28/04/2020
NOME:
ASSINATURA:

# CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

*Assessoria Jurídica*

**Referência: Projeto de Lei Complementar n. 76/2019**
**Autor: Poder Executivo**
**Ementa: DISPÕE SOBRE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19).**

## PARECER JURÍDICO N. 42/2020

*ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER preceitua os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos (inclusive jurídicos) e políticos do assunto submetido, possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, com maior adequação ao interesse público, possuindo apenas caráter opinativo, isto é, não vinculante (...)." (Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)*

## I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao Projeto de Lei Complementar, de autoria do Executivo, que visa instituir medidas administrativas no Poder Executivo. Foi juntado ao Projeto a Mensagem do Prefeito.

Foi lido no expediente.

Destaca-se que constam no projeto a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como, a publicação no mural, e realizadas as buscas.

## II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativo do Município, insculpidas no artigo 18 da Constituição Federal de 1988, que garante a autonomia a este ente e no artigo 30 da CF/88, que garante a auto-administração e a auto-legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios:

> *Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*
>
> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Acerca do interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "*refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, a matéria normativa constante na proposta se adequa efetivamente à definição de interesse local.

Quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Orgânica de Tijucas garante a capacidade para a regulamentação do uso dos bens municipais, conforme se observa:

> *Art. 39. Cabe à Câmara de Vereadores, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
> *I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;*
> *II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;*
> *III - votar as diretrizes orçamentárias, orçamento anual, plano plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *IV - operações de crédito, auxílios e subvenções;*
> *V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;*
> *VI - concessão administrativa de uso dos bens municipais;*
> *VII - alienações de bens públicos;*
> *VIII - aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;*
> *IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;*
> *X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como a de definição das respectivas atribuições;*
> *XI - aprovar o planejamento urbano, Plano Diretor e sua alterações e, em especial, o planejamento e co trole do parcelamento, edi cação, uso e ocupação do solo;*
> *XII - autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;*
> *XIII - delimitação do perímetro urbano;*
> *XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;*

*XV - dar e Alterar denominação a nomes próprios municipais, vias, logradouros públicos;*
*XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;*
*XVII - regime jurídico dos servidores públicos municipais;*
*XVIII - sistema viário municipal;*
*XIX - feriados municipais nos termos da legislação federal;*
*XX - serviços funerários e cemitérios;*
*XXI - saneamento urbano, higiene, sossego e salubridade pública;*
*XXII - símbolos do Município;*
*XXIII - instituição de penas e multas pela infração de leis e regulamentos;*
*XXIV - registro, acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;*
*XXV - organização do território municipal, especialmente em bairros, observadas a legislação estadual e delimitações do perímetro urbano;*
*XXVI - autorizar a concessão de auxílios, subvenções e serviços públicos;*
*XXVII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;*
*XXVIII - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamentos;*
*XXIX - fixar e alterar os subsídios dos vereadores, do prefeito e vice e dos secretários municipais, observada a presente Lei;*
*XXX - criação, através de lei, do Conselho de Ética do Poder Legislativo.*

A respeito da iniciativa à Lei Orgânica de Tijucas no artigo 62, prevê que se trata de matéria de iniciativa do Prefeito Municipal:

***Art. 62** São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:*
*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;*
*II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
*III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;*

Feitas estas considerações, não há vícios de iniciativa e competência na propositura em comento.

No que se refere à forma de apresentação, o Projeto de Lei está em conformidade com o art. 61 da Lei Orgânica de Tijucas:

> ***Art. 61*** *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*

Ressalta-se que o artigo 87 do Regimento Interno prevê que os projetos de lei complementar são destinados a regular matéria constitucional. Deve ser observado que a lei complementar tem votação diferenciada, conforme disposto no art. 119 do Regimento Interno:

> *Art. 119. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas na sua apreciação, a turno único, excetuada as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os projetos de lei de origem parlamentar, que ficam sujeitos a dois turnos.*

Menciona-se, ainda que a Mensagem do Projeto justifica a medida em razão da decretação de situação de emergência por parte dos municípios catarinenses, como já o fez o Governo Estadual por meio do Decreto n. 515/2020, bem como do Decreto n. 1516/20, de Tijucas, sendo fundamental para a flexibilização da burocracia imposta à administração pública exigida em tempos normais.

Destaca-se que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a respeito da pandemia esclareceu alguns questionamentos (http://www.tce.sc.gov.br/sites/default/files/coronavirus_perguntas_e_respostas.pdf), o qual destaca:

> *"1.4. Neste período em que o Governo do Estado de Santa Catarina decretou situação de emergência, em razão da prevenção e do combate ao coronavírus (Covid-19), como fica a questão da jornada de trabalho dos servidores? Devem ser dispensados todos os servidores, com exceção da área da saúde e da segurança pública?*

*A administração local irá verificar a melhor forma de gerenciar a situação dos servidores, de acordo com as suas peculiaridades, ou seja, sua estrutura administrativa e de pessoal (considerando as respectivas atribuições), atendendo, sempre, ao princípio da legalidade. No presente caso, é recomendável que os servidores trabalhem utilizando a ferramenta do home office (ou teletrabalho), onde é possível aferir a produtividade de cada servidor. É possível, também, a concessão de férias e/ou licença prêmio aos servidores que possuam tal direito e assim desejarem usufruir neste período, ou, ainda, a antecipação de férias individuais, salvo as atividades essenciais, como a saúde e a segurança, além da possibilidade do aproveitamento e da antecipação de feriados. Para servidores que não conseguem desenvolver trabalho remoto, poder-se-á fazer a compensação da jornada de trabalho quando a situação normalizar, ou utilizar de banco de horas (se existe este sistema no órgão ou na entidade).*"

Por fim, cabe aos nobres Vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais bem como se as mudanças trazem benefícios aos órgãos e à população.

Quanto à tramitação do projeto de lei em comento, conforme o Regimento Interno desta Câmara Municipal é indispensável a sua análise pelas Comissões: **Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; Comissão de Finanças e Orçamento e, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

## III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há qualquer mácula no projeto, assim, ***OPINA*** **PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO;**

É o parecer.

Tijucas/SC, 28 de abril de 2020.

**JANAINA ROSA BROSTOLIN**
**OAB/SC 18.160**

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

**DESPACHO:**

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parece jurídico exarado.

Tijucas, 29 de abril de 2020.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em: 29/04/2020
Nome:
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 076/2020 às Comissões CCJ, CFOFF e CEDH, para emissão de parecer em conjunto.

Tijucas, 30 de abril de 2020.

ODIRLEI RESINI
1° Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 04/05/2020

NOME: Hiago Azevedo Peixer

ASSINATURA: Hiago Azevedo Peixer

22

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

Memorando Circular nº. 005/2020/CCJ

Tijucas/SC, 04 de maio de 2020.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos
Câmara Municipal de Tijucas - SC

**Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos**

Senhores Vereadores,

A Vereadora Elizabete Mianes da Silva, membra mais velha das Comissões, convoca os membros da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, para participar da reunião, no dia 06 de maio de 2020, no horário das 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para discussão e votação dos Projetos de Leis pendentes e emissão de parecer em conjunto, devido as instruções da OMS por conta do COVID-19, deverá ser realizado remotamente.

Respeitosamente,

**ELIZABETE MIANES DA SILVA**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

## Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF)

## DESPACHO

Em acordo com o art. 61, X, a Presidente mais idosa das Comissões Vereadora Elizabete Mianes da Silva, encaminha o Projeto de Lei Complementar nº 076/2020 de origem do Executivo para relatoria do Membro Vereador Rudnei de Amorim com o objetivo de ser elaborado parecer afim de ser discutido e votado em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.

Sala das Comissões, 04 de Maio de 2020.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 04/05/2020
NOME: Hugo Azevedo leitor.
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**REFERÊNCIA:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 076/2020
**AUTOR:** Poder Executivo
**EMENTA:** Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19).
**PROCEDÊNCIA**: Comissão de Constituição e Justiça
Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.
**RELATOR GERAL DESIGNADO:** Rudnei de Amorim

## PARECER EM CONJUNTO Nº 009/2020

CERTIFICO para os devidos fins que no dia 6 de maio de 2020 em acordo com o Regimento Interno art 61, X a Vereadora Elizabete Mianes da Silva, Presidente mais idosa das Comissões presidirá a reunião e designa como relator do Projeto de Lei n° 076 de 2020.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> *Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:*
> *I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;*
> *II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;*
> *III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.*
> *§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.*
> *§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.*

### I – RELATÓRIO

Recebo o Projeto de Lei n° 076/2020 para relatoria, devidamente designada pela Vereadora Elizabete Mianes da Silva, membra mais velha da comissão, passando ao parecer.

A proposição de autoria do Executivo Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19).

De acordo com despacho do Gabinete da Presidência, foi solicitado o Parecer das Comissões em conjunto, em razão do regime de urgência solicitado ás folhas 05/06.

É o relatório.

**II- ANÁLISE:**

**1. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade e juridicidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I. A competência do Projeto está assegurada pelo Art. 61, da Lei Orgânica de Tijucas, conforme segue:

> *As Leis Complementares somente serão aprovadas em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*
>
> *Parágrafo Único - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:*
>
> *I - Código Tributário Municipal;*
>
> *II - Código de Obras;*
>
> *III - Código de Postura;*
>
> *IV - Lei instituidora do Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais;*
>
> *V - Lei instituidora da Guarda Municipal;*
>
> *VI - Lei de criação de cargos, empregos e funções na Administração Pública Municipal direta e autarquia;*
>
> *VII - lei que institui o Plano Diretor do Município;*

*VIII - Código de Parcelamento de Solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*IX - Código de Zoneamento Urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*X - Sistema Municipal de Ensino e suas Diretrizes; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*XI - Diretrizes Municipais da Saúde e da Assistência Social; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

*XII - organização previdenciária pública municipal; (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 1/2011)*

Sobre a constitucionalidade da matéria, o Projeto de Lei atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, levando em consideração a situação de emergência por parte dos municípios Catarinenses e esclarecimento do Tribunal de Contas que deixou o Poder para administração local verificar a melhor forma de gerenciar seus servidores.

Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical.

Sendo assim, opina-se pela procedência sendo de grande importância na situação de emergência em que se encontra, especificamente nosso município de Tijucas, devido ao Covid-19;

**2. DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

De acordo com o art. 57, do regimento Interno, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira compete opinar e emitir parecer sobre proposições referentes aos assuntos financeiros.

Haja visto que o presente projeto relaciona de que as medidas estaduais são para que não gere mais despesas, para que não inerisse os cofres públicos, segundo orientação do Governo Estadual.

Apenas, aprovasse o projeto em discussão, levando em consideração a urgência e situação de emergência.

**3. DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

A proposição ora examinada dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas pelo Chefe do poder Executivo, visando a regulação de pessoal com vistas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19).

Os procedimentos que serão adotados se fazem necessários para compatibilizar a necessidade de equilíbrio entre as contratações administrativas, bem como a alteração da forma de cumprimento da jornada de trabalho, licenças prêmio e férias e entre outras ações, de forma a legitimar a ação estatal, ainda que provisoriamente, enquanto pendurar a pandemia.

No tocante ao mérito, esta Comissão analisa e emite **PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar,** destacando a importância da proposição para o enfrentamento decorrente do coronavírus.

**III – DO VOTO:**

Em face do supra exposto, o parecer desta relatora é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei Complementar n° 076/2020.

Sala das comissões, 06 de maio de 2020.

**Rudnei de Amorim**
**Relator**

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 076/2020:**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Presidente**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**V – PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 076/2020:**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Presidente**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Fernando Fagundes**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**VI – PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 076/2020:**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

**Rudnei de Amorim**
**Presidente**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Fabiano Morfelle**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

**Ata nº 010/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio.**

Ás 9 horas do sexto dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e, a Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização Financeira, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (membro), Vereador Fernandes Fagundes (membro), a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio, Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereador Fabiano Morfelle (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação dos Projetos de Lei 076/2020, com a ementa que *"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)."* de iniciativa do executivo. O Projeto obteve aprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Presidente), Maria Edésia da Silva Vargas (Membro), do Vereador Fernandes Fagundes (Membro), Vereador Rudnei de Amorim (Presidente), Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereador Fabiano Morfelle (Membro). Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente mais velha das Comissões conforme determina o artigo 61, X do Regimento Interno, Vereadora Elizabete Mianes da Silva, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

Elizabete Mianes da Silva
Presidente

Maria Edésia da Silva Vargas
Membro

Fabiano Morfelle
Membro

Fernando Fagundes
Membro

Rudnei de Amorim
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### DESPACHO

Encaminha-se o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 076/2020 de origem do Executivo para a Gabinete da Presidência para medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 06 de Maio de 2020.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 06/05/2020
NOME: Jessica Rodrigues
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**EMENDA MODIFICATIVA**
**AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 076/2020**

**PROPONENTES: ELÓI PEDRO GERALDO**
**ESAÚ BAYER**
**FABIANO MORFELLE**
**FERNANDO FAGUNDES**
**FERNANDA MELO BAYER**

Os Vereadores que abaixo subscreve, fundamentado no § 1º do artigo 100 e no artigo 103 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar a seguinte Emenda ao Projeto de Lei Complementar nº. 076/2020:

**EMENDA MODIFICATIVA**

**Art. 1º** Altera-se o texto do art. 2, inciso I, alínea "c", do Projeto de Lei nº 076/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**c) férias antecipadas de forma proporcional, para servidores públicos que ainda não tenham cumprido a totalidade do período aquisitivo;**

**Art. 2º** Altera-se o texto do art. 2, inciso III, alínea "b", do Projeto de Lei nº 076/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

**b) Deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público integrante da administração pública municipal;**

**Art. 3º** Altera-se o texto do art. 2, inciso IV, do Projeto de Lei nº 076/2020, passando a vigorar com a seguinte redação:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

**Art. 2º. {...}**

**IV – Suspensão ou extinção dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT´s) e dos termos de compromisso de estágio, com exceção dos professores, que deverão de forma alternativa continuarem o trabalho docente.**

**Art. 4°** Insere artigo ao Projeto de Lei nº 076/2020, com a seguinte redação:

**Art. 3º. O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto de Isolamento Social e/ou Calamidade Pública.**

**Parágrafo Único - O disposto no *caput* aplica-se ao professor com contrato vigente em 20 de março de 2020, termo inicial do Decreto Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020.**

**Art. 5º** Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, SC, 07 de maio de 2020.

**Fernanda Melo Bayer**
**Vereadora**

**Esaú Bayer**
**Vereador**

**Fernando Fagundes**
**Vereador**

**Elói Pedro Geraldo**
**Vereador**

**Fabiano Morfelle**
**Vereador**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas sc.gov.br

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

## Justificativa

O Projeto de Lei, que ora é apresentado em modificação ao Projeto de Lei n. 076/2020, é o resultado da reunião da bancada da oposição, e tem a finalidade de regulamentar a situação dos profissionais do Magistério Público admitidos em caráter temporário.

É notório que estamos passando por uma situação excepcional e trágica nunca vivida pela população, em passado recente, que é a pandemia provocada pelo novo Coronavirus (COVID – 19), a qual fez com que fosse declarado, pelo Parlamento do Estado de Santa Catarina, estado de calamidade pública em Santa Catarina, nos termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Do ponto de vista do combate à COVID 19, essa medida era e é necessária, mas ficou a insegurança jurídica de muitos profissionais da educação admitidos em caráter temporário (ACTs).

Assim, perante esse cenário, é que se apresenta este Projeto de Lei, a fim de estabelecer, de forma taxativa e não sujeita a diversas interpretações, que o ACTs, contratados nos termos da Lei, não poderão ser dispensados no período de suspensão de aulas motivada por decretação de estado de calamidade pública, isolamento social ou estado de emergência, devendo permanecer nas atividades docentes de forma alternativa, utilizando-se dos meios de comunicação e suportes via internet.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos profissionais dos ACTs do magistério, solicitamos aos colegas a aprovação deste Projeto de Lei.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

35

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 76.2020**
De <ricardo@camaratijucas.sc.gov.br>
Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>
Data 11/05/2020 13:03

- EMENDA MODIFICATIVA AO PLC Nº 76.2020.pdf (~3.0 MB)

Bom dia.

Segue Emenda Modificativa ao PLC nº 76.2020

At.te

Ricardo Alexandre Vieira

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

# GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei Complementar 076/2020 as Comissão CCJ, CFOFF e CEDH com emenda modificativa, para emissão de parecer.

Tijucas, 11 de maio de 2020.

ODIRLEI RESINI
1º Secretário
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 12/05/2020

NOME: Hiago Lazaro Peixer

ASSINATURA: Hiago Lazaro Peixer

**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Gabinete do Prefeito**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: gabinete@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8119

Ofício GP-130/2020

Tijucas (SC), 19 de maio de 2020.

A
Excelentíssima Senhora
Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça
Nesta

Assunto: Informações e manifestações jurídicas sobre emenda modificativa ao projeto de Lei Complementar nº. 076/2020

Senhora Vereadora,

Atendendo pedido verbal de Vossa Excelência, quando da vossa visita em meu gabinete no dia de hoje, encaminhamos a esta Comissão de Constituição e Justiça, informações e manifestações jurídicas (anexas) a respeito do projeto de lei complementar nº 076/2020 e respectiva emenda modificativa, apresentada pelos vereadores Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Fernando Fagundes e Fernanda Melo Bayer, cujo projeto dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

Expostas as razões determinantes nos documentos anexos, renovamos a Vossa Excelência e demais vereadores os protestos de nossa alta consideração.

Atenciosamente,

**Elói Mariano Rocha**
**Prefeito do Município**

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

# PARECER JURÍDICO Nº 171/2020/PGM

**INTERESSADO:** GABINETE DO PREFEITO E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS.

**ASSUNTO:** INFORMAÇÕES E MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS SOBRE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2020.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria-Geral, para prestar informações e a verificação da legalidade da emenda modificativa, apresentada pelos vereadores Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Fernando Fagundes e Fernanda Melo Bayer, que modifica o projeto de Lei Complementar nº 076/2020, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

## 2. ANÁLISE JURIDICA

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do pedido formulado, e que, em face as atribuições conferidas no art. 52, da Lei Complementar nº 2, de 16 de novembro de 2010, incumbe, a este órgão de execução da Procuradoria-Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das entidades e unidades administrativas do Município.

Para uma melhor analise da emenda parlamentar é necessário destacar o texto alterado pela emenda modificativa dentro do projeto de lei complementar, conforme apontamento a seguir:

**1ª ALTERAÇÃO:**

**Texto original:**
**Art. 2º (...)**
**(...)**
**III – deslocamento provisório de servidores nas seguintes modalidades:**

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

**(...)**
**b) deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público *diverso*, integrante *ou não* da administração pública municipal;**

**Texto da emenda:**
**Art. 2º (...)**
**(...)**
**III – deslocamento provisório de servidores nas seguintes modalidades:**
**(...)**
**b) Deslocamento para composição de força de trabalho junto à órgão público integrante da administração pública municipal;**

**2ª ALTERAÇÃO:**

**Texto original:**
**Art. 2º (...)**
**(...)**
**IV – suspensão *ou extinção* dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT's) e dos termos de compromisso de estágio.**

**Texto da emenda:**
**Art. 2º (...)**
**IV – Suspensão dos contratos de trabalho dos servidores admitidos em caráter temporário (ACT´s) e dos termos de compromisso de estágio.**

**3ª ALTERAÇÃO:**

**Texto original:**
**Art. 3º O Chefe do Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.**

**Texto da emenda:**
**Art. 3º. O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto de Isolamento Social e/ou Calamidade Pública.**
**Parágrafo Único - O disposto no caput aplica-se ao professor com contrato vigente em 20 de março de 2020, termo inicial do Decreto Estadual nº 18.332, de 20 de março de 2020.**

A 1ª alteração proposta modifica o texto original excluindo a possibilidade de deslocamento provisório de servidores para composição de força de trabalho junto a órgão público não integrante da administração pública municipal, deixando a redação da alínea "b" com o mesmo sentido da aliena "a", ambas previstas no inciso III do art. 2º do projeto em estudo.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Procuradoria-Geral**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

Qual a intenção da Administração Municipal neste ponto? Antes não esqueçam que todas as medidas previstas no projeto em discussão, dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). Portanto, a intenção da Administração Municipal é no sentido de prevenção, caso a pandemia do coronavirus atingir níveis em que o sistema de saúde local não suporte a demanda, e que tenha que solicitar ajuda ao Estado, a União (exemplo: instalação de hospital de campanha ou locação de imóvel para esse fim por conta do Estado e da União), ou mesmo, utilizar o dispositivo constitucional previsto no inciso XXV, art. 5º, da Carta Magna, a chamada requisição administrativa, onde "*no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano*", é que foi introduzida esta alínea, como forma de garantir a transferência de servidores para esses locais, caso necessário.

Como pode se observar, na 2ª alteração a diferença entre o texto original e emenda reside no termo *extinção*, que não significa a extinção de todos os contratos de trabalhos dos ACT antecipadamente, mas sim, daqueles que vão vencendo ao logo do exercício, tanto é que no artigo 2º, § 3º, do projeto de lei em questão, há previsão legal para pagamentos dos salários integral dos servidores contratados por tempo determinando, em se tratando de profissionais do Magistério e da Educação, vinculados à Secretaria Municipal de Educação, sendo que a remuneração paga nesse período deverá ser considerada como banco de horas negativo.

Hoje o Município de Tijucas possui nessa área 97 (noventa e sete) contratos, que irão vencer ao longo do ano, rescindir esses contratos de forma antecipada geraria um auto custo para o Município e um rombo no caixa, em tempos em que a receita cada dia que passa vai ficando mais escassa, já que teríamos que antecipar essas recisões, e ainda, como é de conhecimento geral, se extinto antecipadamente pelo Município o contratos, os servidores contratados por tempo determinando, além de receberem todas as verbas rescisórias pertinentes (saldo salário, férias

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

proporcionais, 1/3 de férias constitucional, 13º proporcional, aviso prévio), também fazem jus a uma indenização, cujo valor corresponde a metade dos salários que seriam devidos pelo período restante do contrato, ou seja, no caso de uma rescisão no dia 18 de maio de um contrato que vence em 18 de dezembro, portanto, faltando 7 (sete) meses para o termino do contrato, o servidor além das verbas rescisórias teria direito a uma indenização correspondente a três meses e 15 dias do seu vencimento.

No que tange a 3ª alteração, houve a exclusão total do texto original, onde previa que o Poder Executivo editará os decretos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto na Lei, é lógico que a regulamentação por decreto vai esmiuçar a lei, mas não pode ultrapassar as regras ali estabelecidas.

Enquanto que o texto da emenda, no caput do artigo diz que o professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto de isolamento Social e/ou Calamidade Pública, já no parágrafo único estabelece que se aplica aos contratos vigente em 20 de março, termo inicial do decreto estadual nº 18.332, referindo-se ao Decreto Legislativo, que *Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000,* com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101 , de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000. Observa-se que o prazo de validade é até 31 de dezembro de 2020, fim do exercício por que se refere aplicação da lei orçamentária e financeira no exercício, em nada haver com o tempo de isolamento social. Da mesma forma, anteriormente o Congresso Nacional, emitiu decreto legislativo nº 6, de 2020, que também reconhece Estado de Calamidade Pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Procuradoria-Geral**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

A legislação corriqueiramente utilizada pelos Estados e Municípios para casos desta natureza é a lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que na questão de prazos referentes à pandemia do coronavirus estabeleceu:

> **Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.**
> **§ 1º (...)**
> **§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.**
> **§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.**
> **(...)**
> **Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.**

Como exemplos citam-se:

a) No Estado de Santa Catarina:

> **- decreto nº 515, de 17 de março de 2020, que declara situação de emergência em todo o território catarinense, nos termos do COBRADE nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e estabelece outras providências: Art. 7º Este Decreto entra em vigor no dia 18 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;**
>
> **- decreto nº 525, de 23 de março de 2020, que dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências: Art. 27. Este Decreto entra em vigor no dia 25 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;**
>
> **- decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, nos termos do cobrade nº 1.5.1.1.0 - doenças infecciosas virais, para fins de enfrentamento à covid-19, e estabelece outras providências: Art. 38 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

b) No Município de Tijucas:

> **- decreto nº 1.516, 18 de março de 2020, decreta estado de emergência no município de tijucas e define outras medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do covid-19 (novo coronavírus): Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Procuradoria-Geral**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

**disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;**

**- decreto nº 1.520, 24 de março de 2020, Dispõe sobre novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus e estabelece outras providências: Art. 25. Este Decreto entra em vigor no dia 26 de março de 2020, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;**

**- decreto nº 1525, 12 de abril de 2020, dispõe a aplicabilidade automática dos Decretos e Regulamentos editados pelo Governo do Estado de Santa Catarina, com vistas a estabelecer medidas de enfrentamento e contenção do contágio da pandemia do novo coronavírus (COVID-19), disciplina o uso de máscaras domésticas pela população, estabelece regras para o funcionamento dos serviços públicos, e dá outras providências: Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência limitado ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º da Lei federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.**

Desta forma, verifica-se que na questão do prazo em todas as normativas publicadas, tanto pelo Estado de Santa Cataria como pelo Município de Tijucas, referentes à matéria para enfretamento ao novo coronavirus, fundamenta-se o prazo na lei federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que na verdade não estabelece uma data especifica de encerramento dos atos, mas sim vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 (art.8º).

Portanto, o prazo é incerto para as medidas de Isolamento Social e/ou Calamidade Pública (decretada pelo executivo), como fez o Governo do Estado de Santa Catarina através do decreto nº 562, de 17 de abril de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território catarinense, com data incerta, diferente do decreto legislativo nº 18.332, da Assembleia Legislativo, decretando estado de calamidade pública para efeito da aplicação exclusiva, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (lei de responsabilidade fiscal) que tem sua validade até 31 de dezembro de 2020.

Feitas estas considerações, quanto ao prazo, deu lado temos um tempo incerto que poderá ultrapassar o exercício para aplicação das medidas de enfretamento a pandemia em decorrência do novo coronavirus, por outro lado, com

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

base em instrumento especifico para aplicação de orçamentos, com um marco final em 31 de dezembro de 2020, de qualquer forma, em observância as datas de encerramento dos 97 (noventa e sete) contratos (relatório anexo), constatam-se as seguintes datas de termino dos contratos:

a) 01/06/2020;
b) 22/06/2020;
c) 03/08/2020;
d) 30/09/2020;
e) 09/11/2020;
f) 18/12/2020.

Por que datas diferentes? Sempre no inicio de cada exercício, é realizado processo seletivo simplificado, objetivando garantir a continuidade da presença de professor em sala de aula, quando da sua ausência por motivos de saúde, da disposição para o órgão central ou para ocupar cargos gratificados ou em comissão da administração da secretaria de educação, muitas vezes o contratado é para substituir o professor que se ausenta por apenas um, dois ou três meses em função de doença.

Prorrogar esses contratos, por exemplo, que são para substitui os professores que se encontram em auxilio doença, no seu retorno, teríamos o custo dos dois profissionais o efetivo e o contratado para substituí-lo. Não é diferente, com os contratos que se encerram em 18/12/2020, que são a maioria, que coincide com fim do ano letivo, prorroga-los por data indefinida causaria um grande desequilíbrio financeiro para o município, além do mais, a maioria dos contratados de forma de ACT, serão substituídos no próximo exercício por professores efetivos, em função da realização de concurso público, cuja chamada para tomar posse esta suspensão, exatamente em função da pandemia.

Além, do comprometimento financeiro com a prorrogação automática de todos os contratos até o fim da pandemia, como estamos num ano eleitoral, esbarra-se numa vedação legal, prevista na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, em seu art. 73, inciso V, que em síntese proíbe nomear, contratar, admitir, servidor

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Procuradoria-Geral**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

publico na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, aqui transcrito:

> **Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:**
> **(...)**
> **V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito.**

Tinha-se duvida quanto à prorrogação de contrato, do seu enquadramento ou não nas condutas vedadas aos agentes públicos, mas a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral dominante e clara nesta matéria, como se extrai do Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin, a seguir citado:

> **Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada. Renovação de contratos de servidores temporários. Novo vínculo de direito público. Configuração da conduta vedada. Serviços de educação e assistência social. Ausência de essencialidade. Jurisprudência do TSE. Obras públicas. Desnecessidade de inauguração. Natureza objetiva da conduta vedada. Provimento.**
>
> **1. A renovação de contratos de servidores públicos temporários, nos três meses que antecedem as eleições, configura conduta vedada, nos termos do art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504/1997.**
>
> **2. Teleologicamente, a conduta vedada do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições busca evitar que o agente público abuse da posição de administrador para auferir benefícios na campanha, utilizando os cargos ou empregos públicos, sob sua gestão, como moeda de troca eleitoral. Sendo assim, é indiferente que se trate de contratação originária ou de renovação, pois a 'promessa de permanência' no cargo pode ser tão quanto ou ainda mais apelativa que a promessa de contratação.**
>
> **3. A renovação contratual, ao modo de prorrogação, encontra-se contida no campo semântico do verbo 'contratar', pois, na realidade, o contrato por prazo determinado é extinto e substituído por um novo; este, ainda que venha a ter o mesmo conteúdo, constitui novo vínculo entre as partes contratantes.**
>
> **4. A contratação de servidores por tempo determinado pressupõe necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF/88). Após cada período, a necessidade de contratação e o excepcional interesse público devem ser reavaliados, de forma a fundamentar a renovação dos contratos. Portanto, a renovação constitui ato administrativo diverso da contratação originária, com fundamentação nova e atualizada, não podendo ser considerada mera extensão de vínculo anterior.**

**ESTADO DE SANTA CATARINA**
**MUNICÍPIO DE TIJUCAS**
**Procuradoria-Geral**
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

**5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não faz distinção entre a contratação originária e a renovação dos contratos temporários. Precedente.**

**6. O legislador excepcionou a regra apenas para os casos em que a contratação seja necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo (art. 73, inciso V, alínea "d", da Lei nº 9.504/1997). Nesse sentido, não está contida na ressalva legal a contratação de temporários para o trabalho em obras que já se estendem há mais de dois anos, ainda que venham a se destinar, posteriormente, a serviço essencial.**

**7. O conceito de 'serviço público essencial' é interpretado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral de maneira restritiva, abarcando apenas aqueles relacionados à sobrevivência, saúde ou segurança da população. Exclui-se, portanto, a contratação de profissionais das áreas de educação e assistência social. Precedentes.**

**8. Embora os serviços de educação sejam de relevante interesse público, o legislador optou por critério diverso para excepcionar a regra do art. 73, inciso V, da Lei das Eleições. Não pode o julgador, diante da opção legislativa, substituí-la por regra que, em seu juízo, lhe parece mais justa ou adequada, sob pena de ofensa ao princípio democrático (art. 2º da CF/88).**

**9. A análise consequencialista da decisão judicial não pode conduzir à negativa de aplicação da lei vigente. O chefe do Poder Executivo possui inúmeras alternativas durante sua administração, devendo a responsabilidade pela programação da gestão abarcar a duração dos contratos firmados e a existência de condutas vedadas durante o curso do mandato.**

**10. As condutas vedadas são cláusulas de responsabilidade objetiva, dispensando a comprovação de dolo ou culpa do agente. Dispensam, por igual razão, a análise da potencialidade lesiva para influenciar no pleito. Precedente.**

**11. Tendo em vista o reconhecimento da baixa gravidade da conduta, a sanção pela prática de conduta vedada deve ser fixada no mínimo legal, em homenagem ao princípio da proporcionalidade.**

**12. Recurso provido para condenar o recorrido Roberto Bandeira de Melo Barbosa pela prática de conduta vedada, com a imposição de multa."**

Não restam duvidas que a emenda modificativa apresentada para alterar o projeto de lei complementar nº 076/2020 causará um impacto financeiro no orçamento vigente, num projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante dispõe o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, mediante o princípio da simetria, que estabelece que os entes da federação se devam organizar de forma harmônica e compatível ao texto constitucional,

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

respeitando-se os princípios e diretrizes da Lei Maior, em razão de sua supremacia e superioridade hierárquica, cuja fundamentação, aqui transcrita:

> **Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> **(...)**
> **II - disponham sobre:**
> **(...)**
> **b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

Sendo projeto de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, não se podem fazer alterações que provoque aumento de despesa, conforme disposto no parágrafo único do art. 62, da lei orgânica do Município de Tijucas, abaixo reproduzido:

> **Art. 62 (...)**
> **(...)**
> **Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto no inciso IV, deste artigo.**

A matéria já esta consolida no Supremo Tribunal Federal (STF), conforme ementas a seguir:

> **Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF.**
> **[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.]**
> **= ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009**
>
> ---
>
> **As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).**
> **[ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.]**
> **= ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011**
>
> ---
>
> **Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da**

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

> **separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial (...). [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.] = RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013, Tema 686**

Os legisladores ao elaborarem a emenda modificativa não observaram as normas pertinentes à matéria, em especial as normas financeiras e orçamentárias, inclusive não atribuindo valor a ação, como também, não indicou a fonte de recursos.

.

Assim, dispositivo da lei Orgânica Municipal que torna ilegal a imaculada emenda modificativa, conforme a seguir:

> **Art. 144. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.**

Da mesma forma a Lei Complementar nº. 101 (lei de responsabilidade fiscal), de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, também estabelece em seu conteúdo algumas restrições à emenda parlamentar ora em pauta, senão vejamos:

> **Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.**
> **Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:**
> **I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;**
> **II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.**
> **§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:**
> **(...)**
> **II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.**

Desta forma, pelos motivos expostos e diante da legislação apresentada, a emenda modificativa ao projeto de projeto de Lei Complementar nº 076/2020 em

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
Procuradoria-Geral
Rua Coronel Büchelle, nº 01, Centro, Tijucas, Santa Catarina, CEP nº 88.200-000
E-mail: procurador@tijucas.sc.gov.br
Telefone: (48) 3263-8116

evidência não oferece segurança jurídica para completar a legalidade e constitucionalidade de um ato normativo.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

As principais legislações de regência que orientou a elaboração desta manifestação foram: Constituição Federal (art. 5º, inciso no inciso XXV, art. 61, § 1º, II, "b"), Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (art. 65, art. 15 e art. 16 I e II do caput e § 1º, II), Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (art. 73, inciso V), Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro (§§ 2º e 3º do art. 1º e no art. 8º), Lei Orgânica Municipal (Art. 62 Parágrafo Único, art. 144), Decreto Legislativo Federal nº 6, de 2020; Decreto Legislativo Estadual (SC) nº 18.332, de 20 de março de 2020, Decreto (SC) nº 515, de 17 de março de 2020, Decreto (SC) nº 525, de 23 de março de 2020, Decreto (SC) nº 562 (SC), de 17 de abril de 2020, Decreto Municipal nº 1.516, 18 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1.520, 24 de março de 2020, Decreto Municipal nº 1525, 12 de abril de 2020, ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.], ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009, [ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.], = ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011, [ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.], RE 745.811 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-10-2013, P, DJE de 6-11-2013Ac. de 13.8.2019 no REspe nº 38704, rel. Min. Edson Fachin.

Tijucas (SC), 19 de maio de 2020.

*Enviado por e-mail pelo autor*
**EDISON FLORES**
**Procurador-Geral**
**OAB/SC nº 11.540**

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 11281 | ROSINEIDE SILVA | 01/05/2020 |
| 11888 | GIZELE VENTURA | 15/05/2020 |

Total de funcionários: 2

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

51

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 37.37 SECRET. DE EDUCAÇÃO | | |
| 11978 | JESSICA APARECIDA DO NASCIMENTO | 04/05/2020 |
| 12129 | LOURDES MENON NAZARIO | 13/05/2020 |

Total de funcionários: 2

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

JUNHO/2020

5

52

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | | |
| 11761 | ELISAMA GONÇALVES DE OLIVEIRA MELLO | 01/06/2020 |
| 11864 | SIMONE ROSA | 22/06/2020 |
| 12026 | Marcia Santina de Moura Oliveira | 01/06/2020 |

Total de funcionários: 3

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

53

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 11297 | LENITA RIBEIRO DA CONCEIÇÃO | 13/06/2020 |

Total de funcionários: 1

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

54

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 37.37 SECRET. DE EDUCAÇÃO | | |
| 11655 | PRISCILA DE OLIVEIRA PEREIRA | 15/06/2020 |

Total de funcionários: 1

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

Julho/2020

55

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 37.37 SECRET. DE EDUCAÇÃO | | |
| 11183 | SIMONICA DO NASCIMENTO FREITAS | 26/07/2020 |
| 11270 | JOSILENE ALVES BATISTA DE OLIVEIRA | 11/07/2020 |
| 11651 | Eliamar Neves Queiroz | 01/07/2020 |

Total de funcionários: 3

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

56

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 11768 | JOICE DA COSTA | 13/07/2020 |
| 11782 | MARLI PEREIRA FELER | 02/07/2020 |

Total de funcionários: 2

4605/20/2020

4

57

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 | SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | |
| 11746 | RAQUEL TEREZINHA BONANONI | 03/08/2020 |
| 11813 | ELAINE CRISTINE DO NASCIMENTO SCHWANCK | 03/08/2020 |
| 11822 | ESTER PIRES SANTOS | 03/08/2020 |

Total de funcionários: 3

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

Seleção: Final do vínculo; A&vançar página; Exeto Demitidos (1)(Situação = 0-6,8-9999)

58

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 11838 | CINTIA ERICA PINTO | 17/08/2020 |

Total de funcionários: 1

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

09/2020 3

59

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 37.37 SECRET. DE EDUCAÇÃO | | |
| 11500 | THAIS BRUNA GUEDES DE FREITA | 27/09/2020 |

Total de funcionários: 1

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

60

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | | |
| 10992 | ROZALINA REIS COTA | 30/09/2020 |
| 11909 | DAVID LIMA DOS SANTOS | 14/09/2020 |

Total de funcionários: 2

09/2020 3 61

**Prefeitura Municipal de Tijucas**
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**
Datas de Vencimento

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 | SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | 30/09/2020 |
| 10992 | ROZALINA REIS COTA | 14/09/2020 |
| 11909 | DAVID LIMA DOS SANTOS | |

Total de funcionários: 2

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

11/2020 1

63

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | | |
| 11760 | VANESSA APARECIDA STEFFEN | 03/11/2020 |

Total de funcionários: 1

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

64

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | | |
| 11723 | MIRELLA APARECIDA BENEDITO | 18/12/2020 |
| 11724 | FRANCIELI DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11743 | ADRIANA CAVALCANTI DE AZEVEDO FONSECA | 18/12/2020 |
| 11744 | SCHEILA DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11745 | RAQUEL TEREZINHA BONANONI | 18/12/2020 |
| 11747 | DANIELA ROSANGELA DA VEIGA PEREIRA | 18/12/2020 |
| 11748 | ANGELA DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11749 | RAQUEL TOMCZAK | 18/12/2020 |
| 11750 | PAULO HENRIQUE COMPER MAÇANEIRO | 18/12/2020 |
| 11751 | GIOVANI BRASILIO | 18/12/2020 |
| 11752 | SUELEN SILVEIRA BURIGO | 18/12/2020 |
| 11753 | FERNANDO FRANCO | 18/12/2020 |
| 11754 | Gabriel Marcelo Rover da Silva | 18/12/2020 |
| 11755 | Josiane Adriano da Silva | 18/12/2020 |
| 11756 | Gizelia Ferreira Gonçalves Paladini | 18/12/2020 |
| 11757 | Gizelia Ferreira Gonçalves Paladini | 18/12/2020 |
| 11758 | MARIA ISABEL OLIVEIRA | 18/12/2020 |
| 11759 | LEDA MARA VOLTOLINI DIAS | 18/12/2020 |
| 11762 | KENIA ALVES VIANA DE AGUIAR | 18/12/2020 |
| 11763 | LINDONEIA DO SOCORRO PEREIRA | 18/12/2020 |
| 11764 | MARCUS VINICIUS GOUVEIA DE ALMEIDA | 18/12/2020 |
| 11771 | Gabriel Veller | 18/12/2020 |
| 11774 | JULIANA APARECIDA LAURATO | 18/12/2020 |
| 11775 | Pedro Henrique Cardoso | 18/12/2020 |
| 11786 | DANIELA TIVES CAMPOS | 18/12/2020 |
| 11787 | Gilvane Barrozo Perlin | 18/12/2020 |
| 11788 | CAMILA SANT ANNA COTA | 18/12/2020 |
| 11789 | BRUNA DUARTE CARLOS | 18/12/2020 |
| 11790 | EDILSON DE OLIVEIRA | 18/12/2020 |
| 11791 | Gabriel Veller | 18/12/2020 |
| 11792 | FLAVIA SCHMITT | 18/12/2020 |
| 11793 | FRANCINE TIRK | 18/12/2020 |
| 11795 | SILVANA NILCILENE DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11796 | LUANA RODRIGUES PINHEIRO | 18/12/2020 |
| 11797 | Andreia Amancio | 18/12/2020 |
| 11801 | JESSICA LISANDRA CORREA GONÇALVES | 18/12/2020 |
| 11806 | KATIA WALTRICK DA COSTA | 18/12/2020 |
| 11810 | Sirlei Aparecida Amaral Ferreira | 18/12/2020 |
| 11811 | SINTIA LOHN | 18/12/2020 |
| 11812 | CINTIA ERICA PINTO | 18/12/2020 |
| 11814 | Bruna Sipriano | 18/12/2020 |
| 11816 | JANETE REZER DO AMARAL BENEVENUTTI | 18/12/2020 |
| 11818 | IONA APARECIDA FAIAL | 18/12/2020 |
| 11820 | PATRICK EDENILSON SOARES | 18/12/2020 |

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

65

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 | SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | |
| 11821 | Luciana Franca Moraes | 18/12/2020 |
| 11824 | KYZZI BRESSAN SEEMANN DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 11825 | SONIA MARIA DE CAMARGO ARAUJO | 18/12/2020 |
| 11826 | CECILIA STOLFI | 18/12/2020 |
| 11827 | SCHIRLEI DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11829 | VIVIANE LUCIANO FRANÇA DE DEUS | 18/12/2020 |
| 11830 | LEDIR MACHADO STEIL | 18/12/2020 |
| 11831 | ELEANDRA MACHADO | 18/12/2020 |
| 11836 | MERILI CRISTINA MANOEL | 18/12/2020 |
| 11837 | Rita Guiomar dos Anjos Pacheco | 18/12/2020 |
| 11840 | CHEILA ZACARIAS MULLER | 18/12/2020 |
| 11841 | AMANDA LOPES | 18/12/2020 |
| 11842 | JANARA SGROTT | 18/12/2020 |
| 11844 | IVANA ZIMMERMANN DE MORAES | 18/12/2020 |
| 11845 | ELISANGELA DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 11846 | LYS THUANNY CRISTINA DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 11856 | VALESIA SIMAS FURTADO | 18/12/2020 |
| 11859 | Victor Bruno Prudente | 18/12/2020 |
| 11860 | Pedro Henrique Cardoso | 18/12/2020 |
| 11861 | ROSETE DA MAIA MALDOIN | 18/12/2020 |
| 11862 | TAISI MACHADO | 18/12/2020 |
| 11867 | Marli dos Santos | 18/12/2020 |
| 11871 | MYLENA NUERNBERG DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11872 | FERNANDA CELINA SAAD VIEIRA | 18/12/2020 |
| 11873 | MICAELA SANTOS FERREIRA | 18/12/2020 |
| 11875 | MICAELA SANTOS FERREIRA | 18/12/2020 |
| 11877 | DULCINEIA PEREIRA PEIXER | 18/12/2020 |
| 11879 | MEIRE APARECIDA DIAS DE SOUZA | 18/12/2020 |
| 11901 | FERNANDO JOSE MARTINS | 18/12/2020 |
| 11905 | CRISTIAN PORTES MACHADO | 18/12/2020 |
| 11908 | ALEXANDRE MAUS | 18/12/2020 |
| 11983 | RENATA LANGE LOURENÇO ARAUJO | 18/12/2020 |
| 11985 | KIUSLEY DE SOUZA SILVA | 18/12/2020 |
| 11992 | WALESKA PINTON BARCELLOS | 18/12/2020 |
| 11993 | ROBSON ASSUNÇAO | 18/12/2020 |
| 11995 | IVANA CARVALHO BAIXO | 18/12/2020 |
| 11996 | SAMANTA DO LIVRAMENTO PEREIRA | 18/12/2020 |
| 11997 | SHEILA DE MELO | 18/12/2020 |
| 11998 | LUIZ FERNANDO DE SOUSA | 18/12/2020 |
| 12000 | MARLOVA DE VARGAS MINATO | 18/12/2020 |
| 12002 | SAMANTA CAROLINE AVILA | 18/12/2020 |
| 12021 | LUCIANE RIBAS DA SILVA | 18/12/2020 |
| 12023 | MAYARA CANTO | 18/12/2020 |
| 12123 | SUSANA FRASSETO FARIA | |

66

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 30.30 SECRET.DE EDUCAÇAO - FUNDEB | | |
| 12124 | ARIEL FRANCHESCO PINHEIRO | 18/12/2020 |
| 12125 | RAYANE DA APRESENTAÇÃO SILVA DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 12133 | LEILIANE DA SILVA DE OLIVEIRA | 18/12/2020 |

Total de funcionários: 91

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

69

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 37.37 SECRET. DE EDUCAÇÃO | | |
| 10907 | ROSIMERI CARDOSO | 31/12/2020 |
| 11032 | SANDRA RAQUEL ADAO | 18/12/2020 |
| 11426 | VALDEMIR RENER | 18/12/2020 |
| 11647 | ANDRESSA MEDEIROS SILVA | 18/12/2020 |
| 11648 | DAYANE EVANGELISTA DINIZ DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11649 | ELAINE BEATRIZ GOMES DE ALMEIDA | 18/12/2020 |
| 11650 | FERNANDA MONTEIRO | 18/12/2020 |
| 11652 | MARCIA REGINA MACHADO DOS ANJOS DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11653 | MORGANA REIS | 18/12/2020 |
| 11657 | MARILIA FRANCISCO | 18/12/2020 |
| 11802 | IVONETE SARAMENTO | 18/12/2020 |
| 11803 | LUCILENE ALAIDE DOS SANTOS SANTANA | 18/12/2020 |
| 11804 | VANDERLI APARECIDA DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 11805 | KARLA MICHELLE PEREIRA DE JESUS | 18/12/2020 |
| 11807 | ESTELA MARIS DA SILVA FRANÇA | 18/12/2020 |
| 11808 | CLAUDIANI ALBERTON | 18/12/2020 |
| 11809 | MICHELI MARIA REIS | 18/12/2020 |
| 11815 | CLAUDIA CRISTINA DE SOUSA NASCIMENTO | 18/12/2020 |
| 11819 | NARAYANA CHRISTMANN | 18/12/2020 |
| 11828 | FATIMA REGINA MANOEL | 18/12/2020 |
| 11832 | ALCIONE MARILIA ZAINEDIN CAMILO | 18/12/2020 |
| 11833 | JOSLAINE APARECIDA NERIS | 18/12/2020 |
| 11834 | ILSE TEREZINHA KLOS DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11835 | JURACI DOS SANTOS BITTENCOURT | 18/12/2020 |
| 11839 | ELIZANGELA SOARES | 18/12/2020 |
| 11843 | SOLANGE REIS DE SOUZA | 18/12/2020 |
| 11851 | REGINALDO BRITO TEIXEIRA | 18/12/2020 |
| 11863 | PALOMA DALTOE DE AQUINO | 18/12/2020 |
| 11866 | PABLO ROSA VERONEZI | 18/12/2020 |
| 11868 | NAEDJA MARIA DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11869 | EDILENE ELIS DA COSTA | 18/12/2020 |
| 11874 | JULIANA DA SILVA BRAGA | 18/12/2020 |
| 11876 | ANA CLAUDIA DE CASTRO | 18/12/2020 |
| 11878 | ELAINE TERESINHA SCHAST | 18/12/2020 |
| 11881 | JOEL DE ALMEIDA SANTANA | 18/12/2020 |
| 11883 | JESSICA POLI TAVARES | 18/12/2020 |
| 11986 | MARIA MARLI DOS SANTOS | 18/12/2020 |
| 12005 | LUANA AMORIM REIS | 18/12/2020 |
| 12018 | LUANA GABRIELA DE SOUZA | 18/12/2020 |
| 12084 | MARIA DO ESPIRITO SANTO DA SILVA TELES | 18/12/2020 |
| 12127 | BRUNA GABRIELA DOS SANTOS | 18/12/2020 |

Total de funcionários: 41

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

67

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 10901 | FERNANDA FAGUNDES STEIL | 31/12/2020 |
| 11041 | MAYARA WOLLINGER | 31/12/2020 |
| 11078 | Vanessa Felicio Guedes Soares | 31/12/2020 |
| 11079 | Vanessa Felicio Guedes Soares | 31/12/2020 |
| 11115 | JOSIANE CRISTINA DA SILVA | 30/12/2020 |
| 11659 | DINAIR DE CASTRO | 18/12/2020 |
| 11660 | HELY LAUS CARSTENS | 18/12/2020 |
| 11661 | LESLIE REJANE MORAES GALVARROS | 18/12/2020 |
| 11663 | MARCIA MARQUES DE QUEIROZ | 18/12/2020 |
| 11664 | SIMONI DE MELO | 18/12/2020 |
| 11691 | INDIA SAMARA BOLICO DIAS | 18/12/2020 |
| 11692 | CRISTIANE RODRIGUES OLIVEIRA | 18/12/2020 |
| 11712 | JANETE PEDRINI | 18/12/2020 |
| 11713 | BLENDA CRISTINA LAUS | 18/12/2020 |
| 11714 | JACQUELINE GOMES DOS SANTOS OCAMPO | 18/12/2020 |
| 11715 | MAIARA DA VEIGA | 18/12/2020 |
| 11717 | Marilia Furtado Medeiros | 18/12/2020 |
| 11718 | Sandra Santos | 18/12/2020 |
| 11720 | ALEXANDRA SILVA SANTOS | 18/12/2020 |
| 11721 | Rosiani Amorim | 18/12/2020 |
| 11725 | LETICIA SILVA FLORIANO | 18/12/2020 |
| 11726 | NEIDE DA ROSA PIRES | 18/12/2020 |
| 11727 | ARIEL FRANCHESCO PINHEIRO | 18/12/2020 |
| 11728 | SUSANA FRASSETO FARIA | 18/12/2020 |
| 11729 | ELIANE NUNES DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11730 | Luciana Franca Moraes | 18/12/2020 |
| 11731 | EDINA VIEIRA RAMOS DOMINGOS | 18/12/2020 |
| 11732 | CARLA REGINA REBELO | 18/12/2020 |
| 11733 | MARCIA MARTINS SOARES | 18/12/2020 |
| 11734 | ELENICE BERNARDINA MORAES | 18/12/2020 |
| 11735 | ANGELA MENDES | 18/12/2020 |
| 11736 | GRACIELA BITTENCOURT MUNHOZ | 18/12/2020 |
| 11737 | ZULEIDA FERREIRA DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11740 | PATRICIA DE CASSIA PIVATTO NERI | 18/12/2020 |
| 11741 | GENIFER RIBEIRO DE ALBUQUERQUE | 18/12/2020 |
| 11742 | SOLANDE DUARTE | 18/12/2020 |
| 11765 | MAITUANE VIEIRA CANDIDO | 18/12/2020 |
| 11766 | EDNA HELENA VIEIRA | 18/12/2020 |
| 11767 | RITA CARINA SILVA DA LUZ PERIN | 18/12/2020 |
| 11769 | RAQUEL ROCHA LAGE DA MOTA | 18/12/2020 |
| 11770 | ALESSANDRA MARTINS ADRIANO | 18/12/2020 |
| 11772 | GRAZIELA MACHADO BAIXO DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11773 | ELIZANGELA MARLETE RAMOS | 18/12/2020 |
| 11777 | DJENIFER KELI DE MATOS DO NASCIMENTO REGIS | 18/12/2020 |

68

**Prefeitura Municipal de Tijucas**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS**

Datas de Vencimento

| Código | Funcionário | Final Vinc. |
|---|---|---|
| Organograma: 31.31 SECRET.DE ED.ENS INFANTIL - FUNDEB | | |
| 11778 | Paula Porto | 18/12/2020 |
| 11779 | TATIANI ROSANGELA DA VEIGA | 18/12/2020 |
| 11783 | SIDRANIA CLAUDIA SANTIAGO COSTA | 18/12/2020 |
| 11784 | SIBELE VENANCIO RAULINO | 18/12/2020 |
| 11785 | DIANA FELER MESCHKE | 18/12/2020 |
| 11798 | ANDREIA COMPER DE SOUZA | 18/12/2020 |
| 11799 | ERINEIA SOARES MARTINS | 18/12/2020 |
| 11800 | ELAINE CRISTINA DEOLINDO | 18/12/2020 |
| 11847 | MARIA JOSÉ LOURENÇO | 18/12/2020 |
| 11848 | Rita Guiomar dos Anjos Pacheco | 18/12/2020 |
| 11849 | JULIANA DUARTE BAIXO | 18/12/2020 |
| 11850 | CARLA ELOYSA GARCIA | 18/12/2020 |
| 11853 | Jaqueline Natalia Laurato | 18/12/2020 |
| 11854 | ALESSANDRA SCHUART SANTANA | 18/12/2020 |
| 11855 | LILIAN DA SILVA | 18/12/2020 |
| 11857 | EVERTON GRANZA | 18/12/2020 |
| 11865 | SAMARA CAMPOS | 18/12/2020 |
| 11870 | VIVIANE LUCIANO FRANÇA DE DEUS | 18/12/2020 |
| 11880 | JÉSSICA NAIARA CASAS | 18/12/2020 |
| 11884 | JUSSARA TELLES TRAMONTINI | 18/12/2020 |
| 11885 | SINTIA LOHN | 18/12/2020 |
| 11886 | SILVANA MARTINS DO AMARAL FURTADO | 18/12/2020 |
| 11887 | Marcos Umbelino | 18/12/2020 |
| 11989 | VANESSA OLGA FERNANDES CALDAS GERALDO | 18/12/2020 |
| 11991 | ELISANGELA DE SOUZA GONÇALVES OLIVEIRA | 18/12/2020 |
| 12003 | Juliana Paixão de Jesus | 18/12/2020 |
| 12006 | REGIANE GONÇALVES DE OLIVEIRA | 18/12/2020 |
| 12126 | Elaine Pedroso | 18/12/2020 |

Total de funcionários: 72

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei complementar nº 076/2020 com a Emenda Modificativa de origem do Executivo para a Relatoria da Vereada Elizabete Mianes da Silva para a análise da proposição e emissão de parecer.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 20/05/2020.
NOME: Gilvane Soares
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Maria Edésia da Silva- Presidente*
*Jean Carlos de Sieno dos Santos – Membro*
*Elizabete Mianes da Silva – Relatora*

**PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 26/2020**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/2020**

***EMENTA:*** Dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19).

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 20 de maio de 2020 às 9h, a Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), Maria Edésia da Silva Vargas designou para a relatoria da Emenda Modificativa a Vereadora Elizabete Mianes da Silva do Projeto de Lei Complementar nº 076/2020.

De acordo com o artigo 100, do Regimento Interno desta Casa, Emenda é a proposição como acessória de outra.

Ainda o artigo 101 prevê: não serão admitidas emendas que impliquem aumento de despesa prevista:

**I** - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 122 da Lei Orgânica.

**I – DO RELATÓRIO:**

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 07 de maio de 2020, para análise da proposição e emissão de parecer.

Destaca-se que a matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa dos vereadores Elói Pedro Geraldo, Esaú Bayer, Fabiano Morfelle, Fernando Fagundes, Fernanda Melo Bayer.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação.

É o relatório.

**II- DA ANÁLISE:**

O Poder Executivo Municipal encaminhou um Projeto de Lei Complementar ao crivo do Poder legislativo, que dispõe sobre medidas administrativas a serem adotadas no âmbito do poder Executivo do Município de Tijucas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do Coronavírus (Covid 19).

Ocorre, no entanto, que foram apresentadas emendas que alteram todo o texto originariamente encaminhado.

Dessa forma, foi nos encaminhado para análise e emissão de parecer de comissão para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno.

São comuns, na atuação parlamentar, dúvidas relacionadas à validade das alterações promovidas por parlamentares em projetos de lei sujeitos à cláusula de reserva de iniciativa. Se os projetos de lei do Poder Executivo ocupam lugar de destaque na pauta dos Poderes Legislativos federal e estadual, nas câmaras municipais eles ganham ainda maior relevância, diante da inexistência local de outros atores constitucionais autorizados a dar início ao processo legislativo.

A jurisprudência tem parâmetros consolidados para aferir a validade do poder de emenda parlamentar nesses casos, invocando, reiteradamente, a necessidade de a emenda não gerar aumento de despesa em relação ao projeto original e de com ele guardar pertinência temática. Mas compreender o alcance do significado desses requisitos diante da multiplicidade de projetos de lei com nuances próprias que chegam rotineiramente às casas legislativas municipais é ainda um grande desafio.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O objetivo é buscar entender os limites do exercício do poder dos parlamentares para alterar projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo de acordo com decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.

A opção pela abordagem da jurisprudência, além de representar um esforço didático para a discussão da matéria, justifica-se na medida em que constitui um balizamento importante para a atuação das casas legislativas em nosso modelo de controle de constitucionalidade de atos normativos.

Não há dúvidas quanto à possibilidade de o Poder Legislativo alterar projetos de lei em caso de proposições sujeitas às cláusulas de reserva de iniciativa. As validades das alterações estão sujeitas, evidentemente, aos limites impostos pela Constituição. Embora as limitações impostas para o exercício da iniciativa privativa sejam diferentes dos limites que incidem sobre as emendas parlamentares sobre a matéria, os dois institutos estão correlacionados.

Conforme salientado por Manuel Gonçalves Ferreira Filho (2012, p. 228), a iniciativa "não é propriamente uma fase do processo legislativo, mas sim o ato que a desencadeia".

A Constituição enumera as autoridades e órgãos que podem propor projetos de leis complementares e ordinárias: qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, o presidente da República, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores, o procurador-geral da República e os cidadãos, na forma e nos casos nela previstos (art. 61).

A regra geral é que os membros do Poder Legislativo, as comissões das casas legislativas, o chefe do Poder Executivo e o cidadão detêm iniciativa para apresentação de projetos de lei sobre qualquer matéria, excetuadas, contudo, as hipóteses em que apenas algumas autoridades ou órgãos podem dar início ao processo legislativo, para tratar de assuntos de seus respectivos interesses.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

A reserva de iniciativa foi conferida pela Constituição da República ao Supremo Tribunal e aos Tribunais Superiores (art. 93, caput, 96), ao Ministério Público (art. 127, §2º), à Câmara dos Deputados (art. 51, IV), ao Senado Federal (art. 52, XIII), ao Tribunal de Contas da União (art. 73) e ao presidente da República (art. 61, § 1º, I e II e art. 165, I a III). Embora a Constituição se refira a "Câmara dos Deputados", "Senado Federal", "Congresso Nacional", "Presidente da República" e assim por diante, a regra de iniciativa aplica-se a todos os entes da federação, devendo, nesse aspecto, a Constituição estadual e a lei orgânica dos municípios observar, por simetria, o modelo previsto na Constituição da República, por sua relação com o princípio da separação de Poderes (ADI 1391, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 9/5/2002; ADI 2466, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/5/2017).

De acordo com a Corte, projetos de lei de iniciativa que tratem de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação de profissionais, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ou mesmo que institua vale-transporte em favor de servidores públicos são de competência privativa do Poder Executivo (ADI 1895, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 2/8/2007; ADI 3739, Relator: Min. GILMAR MENDES, julgado em 17/5/2007; ADI 1809, Relator: Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/6/2017).

De acordo com a jurisprudência, há dois limites para a atuação parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa: a emenda não pode acarretar aumento de despesa e deve guardar pertinência temática com o projeto original. Segundo Ferreira Filho (2012), entre a liberdade irrestrita e a completa vedação ao poder de emenda parlamentar a projetos de lei sujeito à iniciativa reservada, a Constituição de 1988 seguiu o caminho da moderação, nos termos do art. 63. O art. 63 da Constituição de 1988 proíbe o aumento da despesa prevista: I – nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da República, ressalvadas as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e a lei de diretrizes orçamentárias (art. 166, §§ 3º e 4º); II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais

federais e do Ministério Público. Por força do princípio da simetria, tanto os deputados estaduais, quanto os vereadores municipais, quando do oferecimento de emendas, devem observar as mesmas restrições dispostas constitucionalmente para o processo legislativo federal, no que couber (art. 63, I e II). Portanto, não são admitidas emendas a projetos de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que impliquem aumento de despesa inicialmente 210NEPEL prevista.

As exceções a tais hipóteses estão relacionadas à matéria orçamentária. Nesses casos, é possível que a emenda parlamentar acarrete aumento de despesas em projeto de lei de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, desde que respeitadas as exigências previstas nos §§ 3º e 4º da Constituição da República. Com base nesse fundamento, o Supremo Tribunal Federal vem declarando a inconstitucionalidade de dispositivos de lei, inseridos por meio de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada, em especial de dispositivos que criam e/ou ampliam direitos e vantagens a servidores, com repercussões pecuniárias6, tais como a que promoveu a criação de nova gratificação para os servidores estaduais (ADI 2079, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, julgado em 29/04/2004); que alterou o prazo de vigência de lei que dispunha sobre o valor de verba alimentícia paga aos servidores municipais, retrocendendo-o (RE 864570, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/6/2015) e a que estendeu a reestruturação de carreira inerente a determinada categoria de servidores públicos a outras categorias funcionais não abrangidas pelo projeto de lei original (ADI 2681 MC, Relato)

No que tange o artigo 63 da CRFB/88: Não será admitido aumento de despesas previstas no:

I- os projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, *c*, da CF.[**ADI 2.791**, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, *DJ* de 24-11-2006.]= **ADI 4.009**, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, *DJE* de 29-5-2009

Dessa forma, as regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição da República, tais como a iniciativa das leis e a disciplina das emendas parlamentares, bem como os limites ao exercício ao poder de emenda parlamentar em projetos de lei de iniciativa privativa, devem ser observadas por todos os entes federados, por força do princípio da simetria, por sua relação direta com o princípio da separação de Poderes.

A emenda apresentada acaba gerando gastos ao executivo, sendo inconstitucional.

É o parecer.

**III – DO VOTO DA RELATORA:**

Em face do supra exposto, a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Complementar nº 076/2020 não está de acordo com as normas constitucionais, o parecer desta Relatora é pela inadmissibilidade a Emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 076/2020.

Sala das comissões, 20 de maio de 2020.

**Elizabete Mianes da Silva**
**Relatora**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**IV - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PROJETO DE LEI Nº 076/2019:**

**Elizabete Mianes da Silva**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Jean Carlos de Sieno dos Santos**
**Membro**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**Maria Edésia da Silva Vargas**
**Presidente**
**(X) De acordo ( ) Em desacordo ( ) Abstenção**

**República Federativa do Brasil**
**Estado de Santa Catarina**
**Câmara Municipal de Tijucas**

## Ata nº 25/2020 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte reuniram-se os Membros das Comissões de Constituição e Justiça, Vereadora Elizabete Mianes da Silva (Membro), Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente) e Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membro), com o objetivo de discussão e aprovação da Emenda modificativa ao Projetos de Lei 076/2020, o parecer nº 026/2020 de relatoria designada a Vereadora Elizabete Mianes da Silva, com a ementa que *"DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS A SEREM ADOTADAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19)."* de iniciativa do executivo. A emenda modificaiva ao projeto Projeto obteve reprovação das Vereadoras Elizabete Mianes da Silva (Membro), Maria Edésia da Silva Vargas (Presidente), do Vereador Jean Carlos de Sieno dos Santos (Membr). Nada mais havendo a ser tratado a Presidente da Comissão Vereadora Maria Edésia da Silva Vargas, encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**ORIGINAL ASSINADO**

Maria Edésia da Silva Vargas
Presidente

Elizabete Mianes da Silva
Membro

Jean Carlos de Sieno dos Santos
Membro

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei complementar nº 076/2020 Executivo para a o Gabinete da Presidência para as medidas cabíveis.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2020.

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
Presidente da Comissão

RECEBIDO EM: 20/05/2020
NOME: Vemrio
ASSINATURA: _____

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br